Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de Julho de 1964

Ano IX. Números 1.784 e 1.785 Macapá, 3a. e 4a.-feiras, 29/30 de janeiro de 1974

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(P) n.º 0027 de 10 de janeiro de 1974

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1.º — Exonerar ex-officio, na forma do item II, do artigo 75, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Benjamim Almeida Soares, do cargo isolado de provimento em comissão, símbolo 6-C, de Representante do Governo do Território Federal do Amapá, em Brasília, capital do Distrito Federal, do Quadro de Funcionários desta Unidade.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 10 de janeiro de 1974, 85º da República e 31º da Criação do Território Federal do Amapá.

José Lisboa Freire
Governador

Decreto (N) nº 028-A de 31 de agosto de 1973

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 18, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e

Considerando o disposto no § 3º, do artigo 74, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, também o que preconiza o Decreto nº 60.838, de 22 de junho de 1967, e ainda o que estabelece a Portaria Irterministerial nº 265, de 30 de julho de 1971,

DECRETA:

Art. 1.º — As instruções reguladoras da concessão e controle de suprimento de fundos, para ocorrer as despesas miúdas e de pronto pagamento, serão expedidas pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 31 de agosto de 1973, 84.º da República e 30.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Gentil Almeida Campos
Governador Substituto

Dr. Raimundo Souza de Oliveira
Sec. de Adm. e Finanças

Secretaria de Administração e Finanças

Portaria Nº 022/73-SAF.

O Secretário de Administração e Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto (E) nº 009, de 17 de julho de 1973, do Exmo. Senhor do Governador deste Território.

Resolve:

Determinar que a concessão de suprimento de fundos, seu controle e a forma de comprovação das despesas, relativas a compras, obras e serviços, devem obedecer estritamente às normas preconizadas na presente portaria.

Da Conceção de Suprimento de Fundos

Suprimento de fundos é a entrega de númerario, autorizado pelo ordenador de despesa, a servidor público, de preferência afiançado, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender a casos excepcionais, comforme previsto no § 3º, do artigo 74, do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67.

O numerário respectivo deverá ser mantido na Agencia local de Banco Oficial - Banco do Brasil ou Banco da Amazônia S/A.

Não se concederá suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento anterior nem a responsável por duas autorização de suprimento.

Também não se concederá suprimento a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor.

O órgão de contabilidade analítica manterá registro alfabético e cronológico do vencimento do prazo para comprovação das despesas efetuadas à conta de suprimentos, na forma do artigo 85, do Decreto-Lei nº 200/67.

Da Emissão do Empenho

O empenho para atender dispêndios por meio de suprimento de fundos será extraído à conta dos correspondentes elementos de despesa e em nome do responsável.

Para as quantias destinadas a custear despesas miúdas e de pronto pagamento, cuja natureza não se possa conhecer previamente, podendo o responsável manter importância em espécie em seu poder, o suprimento de fundos será empenhado à conta do elemento «Encargos Diversos».

O suprimento feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

O ato concessivo dos suprimento deverá conter também:

a) — nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

b) — local onde será aplicado o suprimento;

c) — período de aplicação e prazo para comprovação.

Da inobservância dos prazos e da comprovação implicará em ato disciplinador da autoridade competente, que arbitrará, inclusive, multa correspondente.

Da Realização da Despesa

O pagamento de despesas realizadas por meio de suprimento de fundos deverá ser inferior a cinco (5) vezes, no caso de compras e serviços, e a cinqüenta (50) vezes, no caso de obras, ao valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País (art. 126, alínea «i», Decreto-Lei 200/67), e somente ocorrerá nos casos a seguir indicados:

a) — ausência temporária ou eventual, justificável, no depósito do material a adquirir, mormente quando se tratar de gêneros de alimentação;

b) — impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material ou da lavratura de instrumento de contratação de obras e serviços;

c) — missão oficial do agente, fora do local em que esteja situado o órgão em que sirva;

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

****

DIRETOR

Carlos de Andrade Pontes

****

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial

MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

****

ASSINATURAS

Anual	Cr$	25,00
Semestral.	«	12,50
Trimestral	«	6,25
Número avulso.	«	0,30

****

«BRASÍLIA — Êste Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado a publicação neste DIÁRIO OFICIAL diàriamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmnte cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a êste desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulso acrescida de Cr$ 0,01 se do mesmo ano, e de Cr$ 2,00 por ano decorrido.

d) — casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízo ao órgão ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do suprimento e por quem prestou o serviços, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o órgão.

Caso o interessado não saiba ou não possa escrever, colocar-se-á a impressão a digital de seu polegar direito no recibo, indicando-se, a seguir, o número do documento de identidade oficial e seu endereço, no próprio recibo.

Não se admitirá despesas nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra sujeito a tributo, quando inexistir a nota fiscal ou documento equivalente.

Os documentos de despesa deverão estar devidamente preenchidos, a tinta, lápis tinta ou à máquina de escrever, sem rasuras, na forma da lei (as emendas ou rasuras deverão ser ressalvadas a carmim, com a anotação do emitente na nota de que são válidas).

As despesas só serão admitidas quando realizadas em data posterior à emissão do empenho.

O responsável por suprimento de fundos não pode pagar-se a si mesmo.

Os comprovantes de aquisição de material e os recibos de prestação de serviço deverão conter o respectivo atestado, passado no verso dos documentos, por funcionário que não o responsável (Resolução nº 1, de 24 de setembro de 1970, da INGECOR).

Sob a assinatura consignar-se-ão o nome legível e o cargo do respectivo signatário (Dec. 52.113, de 17 de junho de 1963).

Não serão aceitos documentos em que se possa notar que haja sido nitidamente fragmentada a despesa para evitar licitação.

A despesa de valor igual a metade do maior salário-mínimo mensal vigente no País à data do dispêndio poderá ser comprovada mediante relacionamento.

Só se admitirá a aquisição de material permanente à conta de suprimento de fundos, quando essencialmente necessário, e cópia do documento da despesa será encaminhada à seção do Patrimônio para os fins devidos.

Ficará sujeito ao ressarcimento da despesas ao Governo do Território, o servidor que efetuar gastos não classificáveis à conta do suprimento concedido, isto é, para as quais não foi emitido o empenho respectivo.

Da Prestação de Contas

As prestações de contas deverão ser apresentadas no prazo assinalado no empenho pelo ordenador da despesas, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se tal não ocorrer.

Os documentos, devidamente classificados serão agrupados dentro de seus respectivos elementos de despesa e numerados em ordem cronológica crescente.

O servidor responsável pelo suprimento anexará, conforme Modelo I, à frente da prestação de contas:

a) — balancete demonstrativo do debito e crédito, com indicação da data da entrega do suprimento de fundo, observado ainda:

— que no débito do citado demonstrativo serão lançadas as importâncias do suprimento devidamente classificadas;

— que no crédito do referido demonstrativo serão lançadas as importância correspondentes às despesas feitas e os recolhimentos de saldos efetuados.

Juntará também, após o balancete demonstrativo, comprovante do recolhimento do saldo do suprimento.

Aprovada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora, mediante despacho, encaminhará o processo ao órgão de contabilidade analítica, para:

a) — registro contábil na escrita da repartição da autoridade ordenadora;

b) — efeito de regularização da responsabilidade do recebedor do suprimento;

c) — apropriação da despesa.

As prestações de contas ficarão arquivadas no órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades encarregadas da fiscalização interna e externa.

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução n.º 01/73-SAF, de 02 de março de 1973.

Secretaria de Administração e Finanças, em Macapá, 12 de agosto de 1973.

Dr. Raimundo Sousa de Oliveira
Secretário

Modelo I

Balancete Demonstrativo das Despesas Realizadas por meio de Suprimento de Fundos, Recebido em .....

DÉBITO		CRÉDITO	
3.1.2.0 (Empenho nº)	2.500,00	3.1.2.0	1.980,00
3.1.3.0 (Empenho nº)	2.500,00	3.1.3.0	2.490,00
3.1.4.0 (Empenho nº)	2.000,00	3.1.4.0	1.995,00
		Guia de recolhimento Referente ao Saldo do Suprimento	35,00
	6.500,00		6.500,00

Macapá, em de de 1973.

Nome do Responsável
— Cargo —

FUNDAÇÃO IBGE

Instituto Brasileiro de Estatística

Decreto nº 73.177 — de 20 de novembro de 1973

Regulamenta a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatística Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatística e Geográficas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 5.878, 11 de maio de 1973, decreta:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que esteja sob a jurisdição da lei brasileira, é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a execução do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas (Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, artigo 6º).

§ 1º — As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente, para os fins previstos na Lei, e não poderão ser objeto de certidão nem constituirão prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuados apenas os processos que resultarem de infração a dispositivos deste Regulamento.

§ 2º — Enquanto não for aprovado, na forma previstas no § 2º, do artigo 5º da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, o disposto no presente Decreto se aplicará à prestação das informações destinadas ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas (Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, artigo 28).

Art. 2º O IBGE obterá informações mediante:

a) Agente credenciado, possoa natural ou jurídica;

b) instrumentos próprios para coleta;

c) consulta a registros e a documentos que contenham elementos de interesse para, as informações de que trata este Decreto, existentes em órgão oficiais, inclusive cartórios da organização judiciária federal ou estadual;

d) Outros métodos e instrumentos apiicáveis à natureza da pesquisa.

Parágrafo único — O agente credenciado, a que se refere este artigo, será portador de cartão de identidade, segundo modelo próprio, qualificando-o para o desempenho de suas atribuições.

Art. 3º Os prazos para prestação de informações serão fixados pelo IBGE e comunicados, por escrito, ao informante.

Parágrafo único — No caso de recusa do informante em atender o agente credenciado, o prazo fixado neste artigo começará afluir da data em que se verificar a recusa.

Art. 4º Considera-se infrações:

a) a não prestação de informações nos prazos fixados;

b) a prestação de informações falsas.

Parágrafo único — Compreende-se na hipótese da letra a, deste artigo, a prestação de informações incompletas ou de forma omissa.

Art. 5º O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até vinte (20) vezes o aludido salário quando reincidente.

§ 1º — O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar, completar, ou retificar as informações.

§ 2º — O infrator que persistir em não prestar, completar ou retificar as informações, tornar-se-á passível de nova autuação.

§ 3º — Ficará dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar, completar ou retificar as informações no prazo fixado pelo IBGE.

Art. 6º A não prestação das informações ou a prestação de informações incompleta ou de forma omissa, nos prazos fixados na forma do artigo 3º deste Decreto, ou a prestação de informações falsas tornará o infrator passível da multa correspondente a duas (2) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, se primário, e, do dobro, se reincidente.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração sem que o infrator preste, completo ou retifique as informações, a multa será acrescida, automaticamente, de valor igual a duas (2) vezes maior salário-mínimo vigente no País, se primário, e, ao dobro, se reicidente, para cada período de dois «2» dias que exceder ao aludido prazo, ate o máximo fixado no artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º Se as infrações prevista neste Decreto forem praticadas por servidor de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, no exercício de suas funções, a multa será de valor correspondente a 20% «vinte por cento» de um «1» mês do vencimento ou do salário do infrator.

Parágrafo Único — A multa será acrescida de 20% «vinte por cento» de um 1 mês de vencimento ou de salário do servidor, para cada período de dois (2) dias que exceder ao prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração, se o infrator, nesse prazo, não prestar, não completar ou não ratificar as informações, até o máxima de um (1) mês de vencimento ou salário.

Art. 8º No caso de ocorrência de qualquer das transgressões capituladas neste Decreto, será lavrado auto de infração que fixará prazo de três (3) dias para o fornecimento das informações solicitadas, ou para complemetação ou retificação das já prestadas.

Artigo 9º O auto de infração conterá:

a) a data e local em que se tiver verificado a infração;

b) a identificação e a assinatura do infrator e da autoridade autuante;

c) a descrição da infração e sua capitulação legal;

d) o prazo concedido para a prestação das informações, sua complementação ou retificação;

e) o órgão em que deverá ser apresentado o recurso.

§ 1º — O auto de infração registrará quaisquer circunstância que possam ser de interesse para sua apreciação, inclusive a eventual negativa do autuado em assiná-lo.

§ 2º — Uma das vias do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 10º A aplicação da multa cabível competirá à autoridade que for designada pelo Presidente do IBGE.

Parágrafo Único — Da aplicação da multa, será notificado o infrator para, no prazo de dez (10) dias, recolher a importância correspondente.

Art. 11º O infrator poderá recorer ao Presidenté do IBGE, no prazo de dez (10), da decisão que aplicar a multa.

Parágrafo único — O recurso será apresentado no órgão indicado no auto de infração e perante a autoridade recorrida, que o encaminhará ao presidente do IBGE, se mantiver o seu despacho.

Art. 12º Da decisão do recurso a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, encaminhando por intermédio do IBGE, para o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Paragrafo Único — O prazo para interposição desse recurso será de quinze (15) dias, contado:

a) da data do recebimento da notificação de decissão dada ao recurso interposto ao Presidente do IBGE (art, 11);

b) da data em que se encerra o prazo de dez (10) dias, previsto no parágrafo único do artigo 10 deste Decreto, para recolhimento da importância refente a multa aplicada, se o recorrente não tiver interposto recurso para o Presidente do IBGE.

Art. 13º Negado, pelo Ministro do planejamento e Coordenação Geral, provimento ao recurso, o infrator terá o prazo de dez (10) dias, contado da data do recebimento da notificação, para recolher a importância correspondente a multa, sob pena de cobrança judicial.

Art. 14º As importâncias correspondentes as multas

constituirão receita da União. e serão recolhidas ao órgão arrecadador federal mais próximo do local em que o infrator tiver sua residencia, ou tiver o seu estabelecimento, por meio de Guia expedida pelo IBGE.

Parágrafo Único — As multas a final devidas poderão ser parceladas em até dez (10) prestações mensais e sucessivas, mediante pedido do infrator dirigido ao IBGE.

Art. 15º Na hipótese do artigo 7º e seu parágrafo único deste Decreto, o IBGE comunicara ao órgão a que pertencer o servidor o valor da multa aplicada, para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha de pagamento em até dez (10) prestações mensais e sucessivas.

Paragrafo Único — As importâncias descontadas na forma deste artigo, serão recolhidas ao órgão arrecador federal mais próximo da repartição ou da entidade a que pertencer o servidor.

Art. 16.º Ao IBGE incumbirá remeter à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a cobrança judicial prevista no artigo 13, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 17º Este Decreto entrerá em vigor na data da sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1973; 152º da 85º da República.

Emílio G. Médici

Henrique Flanzer

Publicado no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 1973, republicado no dia 22 de novembro de 1973 por ter saido com incorreções do original.

Estatuto da Associação Recreativa Maracatu da Favela

(continuação do número anterior)

d) — eliminação

e) expulsão

Art. 19º — Tem competência para aplicar as penalidades a que se refere as alínea «a», «b», «c», «d»:

f) — participar de tulmutuos ou fraudes nos preitos eleitorais dos órgão diretivo da Associação;

g) — os reicidentes três vezes em penas de suspensão.

Art. 26º — Serão EXPULSOS:

a) — os que no exercício de cargo deveriam rendas ou pertences do Patrimônioda entidade;

b) — os que depuserem contra as honras da Associação.

Capítulo VIII

Da Readmissão dos Sócio

Art. 27º — Os sócios para serem readmitidos é necessário que tenha suas penas perdoadas pela Assembléia Geral da entidade;

§ primeiro — Os sócios readmitidos ficarão isentos do pagamentode de taxas atrasadas;

§ segundo — Os sócios punidos com Expulsão não poderão ser readmitidos.

Capítulo IX

Dos Poderes e suas Constituições

Seção I

Assembléia Geral

Art. 28º — A Assembléia Geral como órgão soberano da Associação será constituída por todos os Associados da A.R.M.F., que estejam quites com suas obrigações sociais, em sessões:

— Ordinária

— Extraordinária

— Solenes

— Constituintes

Art. 29º — Ordinária são as sessões realizadas no primeiro domingo do mês de outubro para eleger os poderes da Associação assim como também as que se efetivarem nos meses de dezembro, março e junho, que têm como objetivo apreciar o balancete Trimestral as atividades da Diretoria, no que concerne ao movimento financeiro.

Art. 30º — Extraordinária são as que se realizarem quando requeridos por um número não inferior a 15 associados em pleno gozo de seus direitos, devendo os requerentes cumprir o que especificar a alinear «g» Art. 12º do Presente Estatuto.

§ único — O Presidente da Assembléia Geral, sempre que julgar conveniente aos interesses da entidade, poderá reuni-la sem que haja solicitação de associados ou diretores.

(Continua no próximo número)

Agro Comunitário Esporte Clube

Fundado em 14 de abril de 1973

ESTATUTOS

Capítulo I

Da denominação, sede, duração, fins e patrimônio

Art. 1.º — Agro Comunitário Esporte Clube, neste Estatuto denominado simplesmente «Agro», é uma sociedade civil fundado em 14 de abril de 1973, nesta Vila de Fazendinha, Município de Macapá — Território Federal do Amapá, onde tem sua sede e Foro com personalidade jurídica na cidade de Macapá, distinta de seus sócios os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraidas pela sociedade.

Art. 2º — A sociedade, cujo prazo de duração é indeterminado, tem por fim:

I — Desenvolver a Educação física em todas as suas modalidades.

II — Promover reuniões e diversões de caráter desportivo, social, cultural e cívico.

III — Promover e participar das programações religiosas da Comunidade a que está vinculado.

IV — O Patrimônio do AGRO é constituído pelos bens móveis, imóveis, direito e ações que possua.

Art. 3.º — No caso de dissolução do Agro, o seu patrimônio será entregue à uma instituição de caridade, ao Posto Agropecuário de Macapá ou a uma outra agremiação esportiva fundada na Comunidade de Fazendinha.

Capítulo II

Do Quadro Social

Art. 4º — Os sócios dividem-se sem distinção de sexo, raça ou cor, e nacionalidade, nas seguintes classes:

a) — Fundadores

b) — Titulados

c) — Proprietários

d) — Contribuintes

e) — Itinerantes

f) — Atletas

Fundadores — São os sócios que se inscreveram e tomaram parte na organização com aprovação na reunião de fundação da associação, realizada em 14 de abril de 1973 em Assembléia Geral e que estão isentos do pagamento da jóia.

Art. 5º — Só poderá ser sócio do Agro Comunitário Esporte Clube, quem:

I — Tiver nível social condizente com o do Agro e gozar de bom conceito.

II — Não exercer ou não houver exercido atividades ilícitas.

III — Não sofrer de doenças contagiosas.

(continua no próximo número)